

PROCESSO TC : 007694/2019
ORIGEM : Prefeitura Municipal de São Domingos
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo – Exercício Financeiro de 2018
INTERESSADO : Pedro da Silva
ADVOGADO : Não há
UNID. AUDITORIA : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 94/2021
RELATOR : Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

1

PARECER PRÉVIO TC - 3429

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.** PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO **APROVAÇÃO DAS CONTAS.** **DECISÃO UNÂNIME**

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas Luis Alberto Meneses, em sessão Virtual Plenária, realizada no dia **08/04/2021**, sob a presidência da Conselheira Substituta Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgar pela **Rejeição da Preliminar** de Contas Iliquidáveis levantada pelo *Parquet* de Contas, e, no mérito, pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** Anuais da Prefeitura Municipal de São Domingos, Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor

PARECER PRÉVIO TC – 3429

Pedro da Silva, CPF: 493.775.585-49, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 22 de abril de 2021.

2

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Conselheiro

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador Geral do Ministério Público de Contas

PARECER PRÉVIO TC – 3429

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Domingos, referente ao Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Pedro da Silva.

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção no Relatório de Prestação de Contas nº 148/2020 (págs. 880/896) constatou que as Contas foram apresentadas dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foram detectadas as seguintes irregularidades:

- ✓ Ausência do Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item 5.3.3);
- ✓ Ausência das Notas Explicativas (Item 5.6);
- ✓ Despesa com Pessoal acima do limite de 54% para o Poder Executivo (Item 6.2);
- ✓ Medidas tomadas para diminuição de gastos com pessoal (Item 6.3);
- ✓ Divergência nos valores aplicados no MDE entre o sistema de auditoria do TCE/SE e Prestação de Contas (Item 7.1.1, letra “a”);
- ✓ Falta de apresentação dos documentos relativos ao subsídio pago ao Vice-Prefeito (Item 8.2).

Em atendimento aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, Mandado de Citação nº 271/2020 (pág. 899), para que, querendo, apresentasse defesa.

Em resposta, o interessado apresentou defesa tempestivamente, acompanhada de Documentos (págs. 900/928).

PARECER PRÉVIO TC – 3429

Após análise da defesa, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu o Parecer Técnico nº 201/2020 (págs. 931/933), concluindo que as razões apresentadas pelo interessado foram capazes de sanar todas as falhas e/ou irregularidades inicialmente apontadas. Ao final, opinou pela emissão de Parecer Prévio de APROVAÇÃO DAS CONTAS Anuais da Prefeitura Municipal de São Domingos, com base no art. 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 94/2021 (pág. 936), representado pelo Procurador José Sérgio Monte Alegre discordou da Coordenadoria Técnica e opinou pelo enquadramento destas Contas como Iliquidáveis, argumentando a ausência de realização de inspeção no período, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 205/2011.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em exame, referente ao Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Pedro da Silva, então Prefeito Municipal de São Domingos, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo regulamentar estabelecido no art. 41 da Lei

Arquivo assinado digitalmente por Ulíces de Andrade Filho:66593450863 em 22/04/2021 10:18:26
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/04/2021 10:43:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/04/2021 12:52:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/04/2021 13:54:02
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 22/04/2021 15:15:18
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/04/2021 17:48:53
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/04/2021 10:25:10

PARECER PRÉVIO TC – 3429

Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que todas as falhas e/ou irregularidade inicialmente apontadas, foram sanadas, após a apresentação da defesa;

CONSIDERANDO que os requisitos caracterizadores da iliquidez encontram-se prescritos no art. 44 da Lei Complementar nº 205/2011, que institui a Lei Orgânica deste Tribunal, impondo como condicionante ao reconhecimento da iliquidez a demonstração de impossibilidade material de realizar o julgamento do mérito decorrente de caso fortuito ou força maior;

CONSIDERANDO ser incabível a aplicação do opinativo formulado pelo Parquet Especial, tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos, com exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva, demonstrando total respeito aos princípios da legalidade, legitimidade economicidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as Contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar nº 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte:

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 22/04/2021 10:18:26
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/04/2021 10:43:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/04/2021 12:52:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/04/2021 13:54:02
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 22/04/2021 15:15:18
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/04/2021 17:48:53
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/04/2021 10:25:10

PARECER PRÉVIO TC – 3429

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, as Contas devem ser julgadas regulares quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o tribunal dará quitação plena;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO *in totum* o Parecer Técnico nº 201/2020 da CCI oficiante;

CONSIDERANDO a manifestação nos termos do Parecer de nº 94/2021, do *Parquet* de Contas.

Ante toda a fundamentação, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, inicialmente, **VOTO** pela **Rejeição da Preliminar** de Contas Iliquidáveis levantada pelo *Parquet* de Contas, e, no mérito, pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** Anuais da Prefeitura Municipal de São Domingos, referente ao Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Pedro da Silva, inscrito no CPF: 493.775.585-49. nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

É como voto.

Aracaju/SE, 08 de Abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 22/04/2021 10:18:26
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/04/2021 10:43:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/04/2021 12:52:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/04/2021 13:54:02
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 22/04/2021 15:15:18
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/04/2021 17:48:53
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/04/2021 10:25:10